



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE GUIMARÃNIA

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 06 de 07 de Novembro de 2019**

*Estabelece critérios e procedimentos para corte, poda, transplante, plantio, intervenção, supressão e compensação ambiental em logradouros públicos e em propriedades particulares situadas no Perímetro Urbano do Município de Guimarães, Estado de Minas Gerais e Revoga a Deliberação Normativa n.º. 03/2019.*

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1455 de 2019; Lei nº 1458 de 2019; Deliberação Normativa 01 de 2019; Deliberação Normativa 02 de 2019.

### **CONSIDERAÇÕES:**

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Guimarães/MG;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de vistoria e concessão de autorização para corte, poda, transplante, plantio, supressão, intervenção e compensação ambiental no perímetro urbano;

Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados; uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis;

Considerando a necessidade de assegurar que a compensação ambiental ocorra de maneira justa, objetiva e transparente, com base nos princípios de igualdade, razoabilidade, segurança jurídica e sustentabilidade;

## DELIBERA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Deliberação Normativa estabelece critérios e procedimentos para corte, poda, transplante, plantio, intervenção e compensação ambiental em logradouros públicos e em propriedades particulares situadas no Perímetro Urbano do Município de Guimarães, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Deliberação Normativa, entende-se por:

I – Corte: remoção total do indivíduo arbóreo com ou sem destoca.

II – Poda: eliminação oportuna de ramos de uma planta, com vistas a compatibilizá-la com o espaço físico existente no entorno e deve ser feita com critério, de maneira a preservar, o quanto possível, seu formato original e natural, podendo ser:

a – Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada.

b – Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos.

c – Poda de renovação: praticada após a colheita, eliminando-se a copa, deixando-se somente os ramos principais (pernadas), com um comprimento de 30 a 50 centímetros.

d – Poda de condução: visa a conformação da copa nos primeiros anos de vida da árvore. Pode ser efetuada em árvores frutíferas conduzindo-se um tronco único até certa altura do chão, e a partir daí, conduzindo-se a copa conforme peculiaridades de cada espécie (ex.: copa em forma de taça, colunar, etc.).

e – Poda de limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças.

f – Poda de contenção de copa: consiste na abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos.

III – supressão: remoção de maciço florestal.

IV – transplante: deslocamento de indivíduo arbóreo.

V – Intervenção Ambiental: qualquer ação humana capaz de causar mudança no meio ambiente.

VI – Indivíduo Arbóreo: todo indivíduo representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente de idade, com diâmetro à altura do peito e altura mínimos, respectivamente de 05 cm (cinco centímetros), e/ou 4m (quatro metros).

VII - Árvores Isoladas: indivíduos arbóreos-arbustivos situados em área agrícola, pastoril ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa.

VIII – Maciço Florestal: conjunto de indivíduos arbóreos.

IX – Área de Preservação Permanente: área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

X – Compensação Ambiental: mecanismo financeiro que visa minimizar os impactos ambientais causados a partir de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

## CAPÍTULO II

### DO CORTE, PODA, TRANSPLANTE, PLANTIO

**Art. 3º.** Os pedidos de autorização para corte, poda, transplante e plantio de elementos arbóreos lenhosos no perímetro urbano, serão efetuados através da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante Anexo I – REQUERIMENTO CORTE, PODA, TRANSPLANTE E/OU PLANTIO DE ÁRVORE EM ÁREA URBANA.

§1º. Para o plantio em área pública como Praças Públicas, Canteiros Centrais das Avenidas e locais Tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guimarães, deverá ser solicitada a autorização junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, a qual deverá ser responsável pelo plantio e cuidados.

§2º. Para plantio em área particular, deverá ser solicitado junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a autorização para plantio, a qual fará uma vistoria no local, se necessário, e indicará a espécie arbórea adequada.

**Art. 4º.** O custo indenizatório para análise, vistoria e autorização de corte ou poda de espécies arbóreas e arbustivas em áreas urbanas, estão definidos pela Lei 1458 de 04 de Junho de 2019, sendo este valor destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Parágrafo Único. Serão isentos de taxas, solicitações de plantio de espécies arbóreas

**Art. 5º.** Em decorrência do pedido de corte, poda, transplante e plantio a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, se necessário, realizará vistoria técnica e emitirá relatório técnico.

**Art. 6º.** Após a realização de vistoria, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente irá expedir a competente autorização de corte, acompanhada, quando necessário, da determinação do número de árvores a serem plantadas como medida compensatória, observando também as normas para o transporte do Material Lenhoso.

§1º. Poderá ser exigido do interessado as seguintes compensações:

I - Compensação florestal de até duas vezes o número de árvores cortadas ou suprimidas.

II - Depósito na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, movimentada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, no valor de 10 UFIG por árvore, acrescidos de 10 UFIG para os custos de plantio e manutenção.

**Art. 7º.** O pedido de corte será remetido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, quando se tratar de número maior que 1 (um) de indivíduos arbóreos ou nas situações em que a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente entender necessárias, ficando responsável pela emissão da respectiva autorização.

§1º. Deverá ser encaminhado junto ao pedido de corte, Parecer Técnico de profissional habilitado locado na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§2º. Em caso de urgência como desastres, queda de árvores ou galhos advindos de intempéries, entre outras questões de emergência que necessitem o corte ou a poda de árvores, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente deverá se responsabilizar pela vistoria e autorização e, em seguida, apresentar junto ao CODEMA, o parecer técnico.

**Art. 8º.** Em caso de iminente risco a vidas e/ou patrimônio, ficam autorizados a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros a podarem ou cortarem árvores em áreas públicas ou particulares, situadas em área urbana, devendo posteriormente apresentar junto ao CODEMA, o parecer técnico.

**Art. 9º.** Em casos de interesse estético, harmônico, fitossanitário, segurança, fica autorizada a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a proceder a podas, corte e substituição de espécies arbóreas em áreas públicas.

§ 1º. Em casos de necessidade de passagem de fiação elétrica ou telefônica, ficam autorizadas as concessionárias de energia elétrica e telefonia, a procederem à poda de contenção de copa.

§ 2º. A Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente poderá expedir recomendações técnicas a serem seguidas pelas concessionárias citadas no § 3º Ficam obrigadas as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, informar a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente e CODEMA de Guimarães, semestralmente, os procedimentos de corte, poda e substituição de espécies arbóreas executados no município.

**Art. 10º.** Fica autorizada a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a proceder a transplantes de espécies arbóreas em áreas públicas.

**Art. 11.** O plantio, a poda e o corte de espécies arbóreas em área pública é competência exclusiva da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente ou a quem a mesma delegar.

**Art. 12.** É de competência da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a autorização para a poda, corte e destoca de árvores e espécies vegetais.

Parágrafo Único. Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Azaleia, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para corte ou poda.

**Art. 13.** A poda excessiva ou drástica depende de autorização da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Define-se como poda excessiva ou drástica o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa, eliminando-se a gema apical e/ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

**Art. 14.** A poda de espécies arbóreas em áreas particulares é de responsabilidade do requerente e, em área pública da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º. Em excepcionais casos de risco ou carência financeira, poderá a poda ou o corte de espécies em áreas particulares, na área urbana, ser executada pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, que recolherá o material lenhoso.

§ 2º. Árvores cujos galhos se projetem de terrenos particulares para a via pública, poderão, estas partes, serem podadas a critério da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 3º. Árvores cujos galhos se projetem de terreno particular para outro terreno particular, cabe ao proprietário do terreno invadido realizar a poda, desde que avise o proprietário do terreno em que a árvore se encontra.

§ 4º. O pedido de poda ou corte de espécies arbóreas em áreas públicas poderá ser requerido por particulares, com justificativa, através de formulário próprio preenchido na Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 5º. O pedido a que se refere o parágrafo anterior, quando tecnicamente justificado, através de vistoria, será autorizado e executado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ou quem a mesma delegar.

**Art. 15.** A critério da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a compensação ambiental, poderá ser efetuada por recomendação técnica, ainda, das seguintes formas:

I - Em calçadas, por meio de solicitação feita pelo município, mediante cadastramento prévio formalizado ou requerimento junto ao Órgão Executivo Ambiental;

II - Em Áreas Públicas ou Áreas Privadas, Área de Preservação Permanente, Área Verde, Unidades de Conservação e Áreas Degradadas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a fauna, a flora, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo, promover a conservação, reabilitação dos processos ecológicos e assegurar o bem-estar da população da cidade.

III - A compensação de que trata o parágrafo anterior, referente às Áreas Privadas, se dará por meio de solicitação feita pelo munícipe ou requerimento junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV - Não se admite o plantio de mudas nos locais que se enquadrarem nas hipóteses acima, quando decorrerem de condenações judiciais, termo de ajustamento de conduta ou municipais, infrações administrativas e afins.

§1º - O encargo de cuidar das mudas plantadas passará a ser do requerente, por meio de assinatura de Termo de Compromisso.

§2º - Fica o requerente, obrigado a permitir a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a realizar vistoria com o intuito de verificar o cumprimento da obrigação determinada através do Termo de Compromisso, sob pena de responder administrativamente.

## CAPÍTULO III

### DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL E SUPRESSÃO EM ÁREA URBANA



**Art. 16.** O requerimento de Intervenção Ambiental em área urbana deverá ser protocolado junto à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, mediante o preenchimento do Anexo II - Requerimento para Intervenção Ambiental.

§ 1º. Considera-se intervenção ambiental:

- I - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;
- II - Intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente - APP;
- III Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- IV - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em Área de Preservação Permanente - APP;
- V - Manejo sustentável da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP;
- VI - Regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP;
- VII - Supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- VIII - Supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em Área de Preservação Permanente - APP;
- IX - Supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Município;
- X - Aproveitamento de material lenhoso, elencados nos incisos I a IX.

**Art. 17.** Para o requerimento de qualquer das intervenções ambientais em área urbana, citadas no § 1º do art. 16, serão indispensáveis os seguintes documentos:

- I - Requerimento para Intervenção Ambiental (Anexo II) – disponível no *site* do Município;
- II - Declaração de Licenciamento Ambiental ou Certidão de Dispensa de Licenciamento em casos de Não Passível de Licenciamento;
- III - Cópia do RG e CPF/CNPJ do proprietário/procurador/responsável pela intervenção ambiental;
- IV - Procuração, quando for o caso;



- V - Carta de Anuência, quando a propriedade pertencer a mais de um proprietário;
- VI - Cópia do Contrato Social ou Ata da última assembleia, quando pessoa jurídica;
- VII - Plano Simplificado de Utilização Pretendida quando envolver supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10 ha, conforme Anexo III;
- VIII - Plano de Utilização Pretendida, quando envolver supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10 hectares, conforme Anexo IV;
- IX - Cópia digital e três vias impressas da planta topográfica planimétrica, contendo no mínimo: malha de coordenadas, datum horizontal, identificação da carta e fuso; orientação magnética; área total do imóvel; localização georreferenciada das áreas de preservação permanente; representação do uso atual do solo contendo área com cobertura vegetal nativa por bioma, fisionomia e estágio de regeneração, área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo; área com uso alternativo do solo discriminando as ocupações agrossilvipastoris, infraestrutura, hidrografia, rede viária, rede de alta tensão, acidentes geográficos; localização se for o caso, de unidades de conservação adjacentes ou inclusas à propriedade; confrontantes; legenda; data; assinatura do responsável técnico pela elaboração e ART;
- X - Roteiro de acesso ao imóvel;
- XI - Comprovante do pagamento dos custos (da taxa).

§1º. Para imóveis com presença de morros, assim classificados as elevações do terreno com cota do topo em relação à base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade, fica substituída a planta topográfica planimétrica por planta topográfica planialtimétrica.

§2º. Nos requerimentos vinculados ao Licenciamento Ambiental os planos e estudos específicos como inventário florestal, projeto técnico de reconstituição da flora, plano de recuperação de áreas degradadas ou outros, deverão ser contemplados pelo estudo ambiental, não sendo exigida a sua apresentação à parte.

**Art. 18.** Para as intervenções em Área de Preservação Permanente - APP, situadas em área urbana, além dos documentos exigidos no art. 16, deverão ser incluídos:

- I - Projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto referente à utilidade pública ou interesse social, com localização georreferenciada na planta topográfica;
- II - Proposta de medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório;

III - Estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, conforme Lei 14.309/02;

IV - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, de acordo com legislação vigente, em especial, conforme Resolução CONAMA 429/2011 e Deliberação Normativa COPAM 76/2004;

V - Para requerimento de intervenção vinculada à atividade minerária, prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, com ART;

VI - Para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP, deverá ser anexada comprovação, juridicamente válida, de que a locação do empreendimento se concluiu até a data fixada na lei estadual vigente (como declaração de confrontantes, projeto técnico da construção, notas fiscais da época de instalação, imagens de satélite, ou outro).

**Art. 19.** Para a Intervenção em Floresta Plantada em Área de Preservação Permanente - APP ou sub-bosque, situada em área urbana, além da documentação geral exigida no art. 17, será indispensável o Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD para os casos de floresta plantada em Área de Preservação Permanente – APP.

**Art. 20.** Para o aproveitamento de Material Lenhoso, em área urbana, estabelecidos no art. 16, § 1º, incisos I a IX, ficam acrescidos, além dos documentos elencados no art. 17, os seguintes:

I - Cópia do documento autorizativo que comprove a origem legal do material lenhoso;

II - Documento judicial autorizando a devolução em caso de material apreendido.

Parágrafo Único. No caso de aproveitamento de material lenhoso originado de desmate ilegal, comprovante de quitação do auto de infração através do parcelamento ou pagamento integral, quando for o caso.

**Art. 21.** Para a intervenção por meio de Manejo Sustentável de Vegetação Nativa, em área urbana, além dos documentos exigidos no art. 17, ficam acrescidos os seguintes documentos:

I - Plano de Manejo, conforme Anexo V;

II - Termo de Compromisso Manutenção de Florestas em Regime de Plano de Manejo Florestal, conforme Anexo VI.

**Art. 22.** Para a supressão de florestas nativas plantadas, em área urbana, que não foram cadastradas junto ao Município, além dos documentos exigidos no art. 17, ficam estabelecidos:

- I - Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas - (Anexo VII),
- II - Cópia do termo de compromisso relacionado à reposição firmado se for o caso;
- III - Inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré-corte, com a devida ART, para maciços acima de 50 (cinquenta) hectares, conforme o termo de referência - (Anexo VIII),
- IV - Documento contratual que comprove o direito ou cessão de direito de exploração da floresta e a natureza da exploração.

**Art. 23.** A compensação ambiental nos casos de intervenção ambiental e supressão em área urbana terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pela intervenção e/ou supressão e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo requerente, visando à sustentabilidade ambiental.

**Art. 24.** Quando a opção da compensação ambiental recair no depósito na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, movimentada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, deverá ser observado os seguintes critérios:

- I - O cálculo da importância a ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);
- II – A unidade mínima adotada é de 1m<sup>3</sup> (metro cúbico), 1 st (estéreo) e 1 mdc (metro de carvão);
- III – O depósito referente ao valor da Compensação Ambiental deverá ser requerido pelo Município e encaminhado ao requerente para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do ano de consumo.

IV - É atribuído o valor de R\$ 25,17 (vinte e cinco reais e dezessete centavos) por árvore, corrigido anualmente pela UFIG.

**Art. 25.** A critério da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a compensação ambiental, poderá ser efetuada por recomendação técnica, ainda, das seguintes formas:

I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

II – Revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;

III – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;

IV – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;

V – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;

VI – Plantio de árvore em via pública;

VII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

VIII – Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

IX – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários à melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;

X – Execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;

XI – Elaboração e implementação de programas de Educação Ambiental para a Comunidade local;

Parágrafo único. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área de APP urbana serão aplicadas em área urbana.

**Art. 26.** O requerente deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da compensatória devida e sua efetividade.

**Art. 27.** A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

**Art. 28.** A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

**Art. 29.** Fica instituído ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

I – Avaliar periodicamente a metodologia estabelecida neste instrumento, para a definição da compensação ambiental, garantindo a razoabilidade, coerência, integração, celeridade e transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea em Área de Preservação Permanente;

II – Convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea, parceiros técnicos, bem como, para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III – Propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade ambiental, com base na razoabilidade e coerência;

IV – Definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão;

V - Estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - Apresentar relatório semestral informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

## **CAPÍTULO IV DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS**

**Art. 30.** As espécies protegidas seguirão regulamento próprio, devendo ser observada as seguintes disposições:

I - Quanto às espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção", anexa à Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente;

II - Quanto a Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária, a Portaria Normativa nº 83, de 26 de setembro de 1.991, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;

III - Quanto ao Pequizeiro (*Caryocar Brasiliense*), declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que altera a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1.992;

IV – Quanto ao ipê-amarelo, declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte, a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1.988.

**Art. 31.** O artigo anterior não dispensa a observância de outros regulamentos.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 32.** Causar danos, derrubar, suprimir sem autorização, não cumprir condicionantes ou causar morte às árvores constitui infração nos seguintes termos conforme disposto no Anexo III da Lei 1458/ 2019 de 04 de Junho de 2019.

§1º - É considerado dano à árvore:

I – Cortar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo que, por qualquer modo ou meio, comprometa seu ciclo biológico natural;

II – Desviar ou lançar águas de lavagem com substâncias nocivas que comprometam a sanidade das árvores;

III – Prejudicar seu pleno desenvolvimento através da aplicação intencional de produtos fitotóxicos.

§2º - O valor das multas aplicadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos requerentes, sem ônus para o município, mediante viabilização da promoção junto à Prefeitura de Guimarães, por meio do Departamento de Comunicação do Município, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º - Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Comunicação do Município antes de ser produzido e/ou publicado.

§2 - O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades legais cabíveis.

**Art. 34.** Todos os valores referidos nesta Deliberação Normativa deverão ser revertidos integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**Art. 35.** As definições do perímetro urbano do município de Guimarães deverá obedecer a legislação vigente.

**Art. 36.** Esta Deliberação Normativa entra em vigência na data de sua publicação e revoga a Deliberação Normativa 003/2019.

Guimarães/MG, 07 de Novembro de 2019.

VIA ORIGINAL ASSINADA E ANEXADA NA PASTA DA SECRETARIA

---

**MARCO ANTÔNIO NUNES DE MELO**  
PRESIDENTE CODEMA 2019-2020